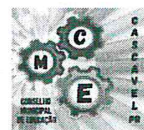


**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal Nº 5.694 de 22/12/2010

DELIBERAÇÃO CME Nº 2 de 10/03/2026	
Interessado: Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.	
Assunto: Assunto: Normas Complementares para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.	
Município: Cascavel - PR.	
Conselheiro(as) Relator(as):	Janete Ritter (Presidente do CME) Tatiana Marchetti (Presidente da Câmara de Educação Infantil) Marta Regina André (Vice-Presidente da Câmara de Educação Infantil) Claudia Pagnoncelli Idilsa Fermo Joseni Dequigiovani Monica Zelinski Beal Samara Marini de Souza Wesley Sidnei dos Santos Ramos
Câmara da Educação Infantil	Parecer Nº: 9/2026

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL, Estado do Paraná, usando das atribuições e competências estabelecidas pela Lei Municipal Nº 5.694/2010, o disposto no Decreto Municipal Nº 15.267, de 03 de março de 2020 e considerando o constante no Parecer Nº 9/2026 da Câmara de Educação Infantil, que a este se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação estabelece as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel – SME/CASCAVEL para a **Educação Infantil**, dispondendo sobre:

I – as Disposições Gerais;

II – a Finalidade, a Oferta, os Objetivos, a Organização e os Espaços da Educação Infantil;

III – a Matrícula, a Jornada, a Carga Horária e a Frequência Escolar;

IV – a Organização dos Grupos de Alunos, os Espaços e as Instalações;

V – o Funcionamento da Educação Infantil, compreendendo a Criação, o Credenciamento, a Autorização de Funcionamento e a Renovação da Autorização de Funcionamento, a Cessação das





Atividades Educacionais Infantis, a Mudança da Entidade Mantenedora, a Alteração de Denominação da Instituição de Ensino e a Mudança de Endereço;

VI – a Verificação, o Acompanhamento, a Supervisão e as Irregularidades;

VII – a Organização Curricular, incluindo a Proposta Curricular, a Proposta Pedagógica ou Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e a Avaliação;

VIII – o Padrão de Qualidade e a Gestão Democrática da Educação Infantil;

IX – a Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

X – os Profissionais da Educação; e

XI – as Disposições Finais.

Parágrafo único. Esta Deliberação deve ser acompanhada pelo Parecer Nº 9, de 10 de março de 2026, do Conselho Municipal de Educação de Cascavel/PR.

Art. 2º Esta Deliberação trata da oferta da Educação Infantil em instituições de ensino dos diferentes níveis que classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º As instituições privadas que ofertam a Educação Infantil poderão conveniar-se com o Poder Público Municipal para atendimento educacional gratuito, desde que atendida a legislação específica.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE, DA OFERTA, DOS OBJETIVOS, DA ORGANIZAÇÃO E DOS ESPAÇOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, sendo uma ação complementar à ação da família e da comunidade.

§ 1º É dever do Poder Público garantir a oferta da Educação Infantil, pública, gratuita e de qualidade, sem pré-requisitos de seleção.

§ 2º As vagas na Educação Infantil devem ser ofertadas, preferencialmente, próximas às residências ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

§ 3º Na Educação do Campo, quando da necessidade de deslocamento de bebês e crianças, deve ser assegurada as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 5º Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola,





educação escolar indígena e educação do campo, das Águas e das Florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

Art. 6º A oferta da Educação Infantil deve ser comprometida com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

Art. 7º As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, públicas ou privadas, se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que cuidam e educam crianças, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulamentados e supervisionados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel e submetidos ao controle social.

§ 1º Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas, indispensáveis e indissociáveis entre si, centradas na integralidade do cuidar e do educar.

§ 2º Nas funções do cuidar e do educar, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil atende a criança em suas necessidades básicas, visando o desenvolvimento integral, possibilitando a aquisição dos conhecimentos científicos, considerando a criança sujeito ativo do processo.

Art. 8º A Educação Infantil – pré-escola – é parte da Educação Básica e constitui direito público subjetivo e obrigatório.

Art. 9º A Educação Infantil será ofertada em:

I - creches, ou entidades equivalentes;

II - pré-escolas.

§ 1º A instituição de ensino que oferta Educação Infantil que mantém, simultânea ou exclusivamente, o atendimento de creche e pré-escola denominar-se-á:

I - Centro de Educação Infantil - CEI, com nomenclatura própria, para instituições da Rede Privada de Ensino;

II - Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, para instituições da Rede Pública Municipal de Ensino;





III - As instituições de ensino privadas que ofertam Educação Infantil e pretendem adotar outra nomenclatura, poderão utilizar denominações próprias, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Cascavel;

IV - Escolas Municipais.

§ 2º As Instituições públicas que atendem a Educação Infantil, além de sua função educativa, buscarão assegurar ações complementares, juntamente com as famílias dos alunos matriculados na instituição, visando articular as áreas da saúde e ação social pública, na garantia de atendimento às necessidades apresentadas.

Seção I

Da Matrícula

Art. 10. Matrícula é o ato formal celebrado entre a instituição de ensino que oferta Educação Infantil e o responsável legal pela criança, vinculando-a a uma Instituição autorizada a funcionar, nas normas desta Deliberação, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 11. A matrícula será requerida pelos pais ou responsáveis legais da criança e deferida pelo Diretor da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento de seus responsáveis legais, a matrícula poderá ser requerida por procurador regularmente constituído.

§ 2º Na ausência ou impedimento do responsável legal para efetivação da matrícula, a vaga da criança será assegurada e o caso deverá ser oficiado ao Conselho Tutelar para as providências necessárias.

§ 3º No ato da matrícula, o Diretor da instituição de ensino que oferta Educação Infantil dará ciência ao responsável legal sobre a Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, que poderão ser consultados nas dependências da Instituição e, no caso da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, também poderá ser acessado de forma *on-line* no portal da Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo.

Art. 12. A matrícula na Educação Infantil – creche 0 (zero) a 3 (três) anos de idade é facultativa.

Art. 13. *É obrigatória a matrícula na pré-escola para crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.*

Art. 14. É dever dos pais ou responsáveis legais efetuar a matrícula de seus filhos na Educação Infantil, nos termos da Lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15. Ficam estabelecidos, para fins de matrícula nas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, os critérios de ingresso conforme a legislação vigente, observando-se as faixas etárias abaixo discriminadas:

I - **Infantil:** crianças com 0 (zero) ano de idade, ou seja, crianças que irão completar 1 (um) ano de idade a partir do dia 1º de abril do ano em curso;

II - **Infantil I:** crianças com 1 (um) ano de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em curso;

III - **Infantil II:** crianças com 2 (dois) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em curso;





IV - **Infantil III:** crianças com 3 (três) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em curso;

V - **Infantil IV:** crianças com 4 (quatro) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em curso;

VI - **Infantil V:** crianças com 5 (cinco) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em curso.

Art. 16. Na Rede Privada a matrícula segue o corte etário conforme Art. 15, contudo as instituições terão autonomia para definir a nomenclatura da organização dos grupos de alunos, conforme estabelecido em sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico.

Art. 17. Nas instituições de ensino públicas que ofertam Educação Infantil o período de matrícula para o início do ano letivo será estabelecido por meio de Instrução Normativa emitida pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Parágrafo único. A criança em idade não obrigatória e não vinculada em nenhuma instituição de ensino que oferta Educação Infantil poderá ser matriculada, mediante a existência de vaga, a qualquer tempo durante o ano letivo.

Art. 18. O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Art. 19. Na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental deve ser considerado:

I – a idade de finalização da Educação Infantil e o ingresso no Ensino Fundamental, respeitando, obrigatoriamente a legislação vigente e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

II – *as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;*

III - *a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, sem rupturas nas ações pedagógicas, respeitando as especificidades do período do desenvolvimento da criança;*

IV - *a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento, nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 1996;*

V - *o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e*

VI - *a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.*

Art. 20. É vedada à instituição de ensino:

I - a matrícula sem os documentos formais;

II - a antecipação ou a postergação de matrícula inicial, em desacordo com a idade própria.

Art. 21. São de uso obrigatório pelas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, os documentos:





- I - Histórico Escolar, para os alunos em idade obrigatória escolar;
- II - Guia de Transferência;
- III - Relatório Final, para os alunos em idade obrigatória escolar;
- IV - Ficha Individual;
- V - Declaração de Vaga;
- VI - Parecer Descritivo da Avaliação da Aprendizagem.

Seção II

Da Jornada

Art. 22. A Educação Infantil deverá ser ofertada em conformidade com a LDBEN, qual seja:

- I - *tempo parcial, com jornada de, no mínimo, quatro horas diárias;*
- II - *tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição de ensino que oferta a Educação Infantil.*

Seção III

Da Carga Horária e da Frequência Escolar

Art. 23. A Educação Infantil deverá ter *carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar com o aluno.*

Art. 24. A Educação Infantil deve *realizar o controle de frequência em livro próprio, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.*

Parágrafo único. A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deverá efetuar o registro de comunicado aos pais ou responsáveis legais dos alunos faltosos, orientando a respeito das possíveis consequências que a ausência da criança poderá acarretar e, depois de esgotadas todas as tentativas de promover o retorno regular da criança às aulas, deverá seguir o fluxo da Rede de Atenção e Proteção Social.

Art. 25. É assegurado o regime de atendimento domiciliar, com acompanhamento pedagógico da instituição de ensino aos alunos que apresentarem impedimento de frequência, conforme as condições previstas na legislação vigente, mediante atestado médico comprovando a necessidade do atendimento.

Seção IV

Da Organização dos Grupos de Alunos

Art. 26. A organização dos grupos de alunos em sala de aula decorre das especificidades da Proposta Pedagógica, das condições do espaço físico e da capacidade de atendimento da instituição de ensino:

- I - nas turmas de **Infantil** será considerado:
 - a) até 05 (cinco) alunos(as) 1 (um) professor;



b) de 06 (seis) até 10 (dez) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário;

c) 15 (quinze) alunos(as) 1 (um) professor + 2 (dois) monitores ou agentes de apoio ou estagiários;

d) 20 (vinte) alunos(as) 2 (dois) professores + 2 (dois) monitores ou agente de apoio ou estagiários.

II - nas turmas de **Infantil I** será considerado:

a) até 05 (cinco) alunos(as) 1 (um) professor;

b) de 06 (seis) até 10 (dez) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário;

c) 15 (quinze) alunos(as) 1 (um) professor + 2 (dois) monitores ou agentes de apoio ou estagiários;

d) 20 (vinte) alunos(as) 2 (dois) professores + 2 (dois) monitores ou agente de apoio ou estagiários.

III - nas turmas de **Infantil II**, considerar-se-á:

a) até 08 (oito) alunos(as) 1 (um) professor;

b) de 9 (nove) a 16 (dezesesseis) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário;

c) de 17 (dezesete) a 22 (vinte e dois) alunos(as) 1 (um) professor + 2 (dois) monitores ou agentes de apoio ou estagiário.

IV - nas turmas de **Infantil III**, considerar-se-á:

a) até 12 (doze) alunos(as) 1 (um) professor;

b) de 13 (treze) até 22 (vinte e duas) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário.

V - nas turmas de **Infantil IV**, considerar-se-á:

a) até 20 (vinte) alunos(as) 1 (um) professor;

b) acima de 20 (vinte) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário.

VI - Nas turmas de **Infantil V**, considerar-se-á:

a) até 20 (vinte) alunos(as) 1 (um) professor;

b) acima de 20 (vinte) alunos(as) 1 (um) professor + 1 (um) monitor ou agente de apoio ou estagiário.

§ 1º Para todos os incisos deverá ser respeitada, para fins de insalubridade, a legislação vigente no que tange a metragem do espaço físico.

§ 2º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da educação do campo, das águas, das florestas, quilombola ou escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme dispostos nos incisos de I a VI do caput.

§ 3º No caso das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil privadas, as variações de nomenclatura das turmas são de responsabilidade da própria mantenedora.



Seção V

Dos Espaços e das Instalações

Art. 27. Os espaços para oferta da Educação Infantil serão projetados e/ou adaptados, de acordo com as normas dos órgãos competentes, favorecendo o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Parágrafo único. Em se tratando das Instituições de Educação Infantil públicas, que ofertam este atendimento em espaço dual com Ensino Fundamental e/ou com Ensino Médio, nelas deverão ser reservados espaços próprios para uso das crianças deste nível de ensino.

Art. 28. *As instalações das instituições que ofertam Educação Infantil devem assegurar:*

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das Águas e das Florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes da proposta curricular e da proposta pedagógica da Instituição;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima, conforme legislação vigente;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes, conforme legislação vigente;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de aula com condições para os momentos de sono e descanso, com colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais;

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, que permita que os pés possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas, com cantos arredondados;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de aula das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;





XIII - bancada para troca de fraldas, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador), conforme legislação vigente;

XIV - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, sem trincos ou chaves), conforme legislação vigente; e

XV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças.

Art. 29. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es) devem obedecer os incisos I e II do Art. 28, além de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

III - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

Art. 30. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, deverá:

I - possuir Alvará;

II - estar adequado à faixa etária da Educação Infantil e atender as normas e especificações técnicas de infraestrutura estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

III - apresentar condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 31. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil e conter uma estrutura mínima que contemple as indicações da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação vigente.

Art. 32. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades físicas, artísticas e de lazer.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33. Para o funcionamento de uma instituição de ensino que oferta a Educação Infantil, mantida pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais, em conformidade com o disposto nesta Deliberação.

Art. 34. Os atos regulatórios da instituição de ensino que oferta Educação Infantil compreendem:

I - criação;

II - credenciamento;

III - autorização de funcionamento e renovação da autorização de funcionamento;

IV - cessação das atividades escolares;

V - mudança da Entidade Mantenedora;

VI - alteração de denominação da instituição de ensino que oferta Educação Infantil;

VII - mudança de endereço.





Art. 35. Compete ao Município de Cascavel, por meio da Secretaria Municipal de Educação, homologar a decisão, após o Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, de credenciamento, autorização de funcionamento, renovação de autorização de funcionamento, cessação das atividades, mudança da Entidade Mantenedora, alteração de denominação e mudança de endereço das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Seção I Da Criação

Art. 36. A criação de uma instituição de ensino que oferta Educação Infantil é o ato expresso e específico, pelo qual a mantenedora, pública ou da iniciativa privada, manifesta a disposição de criar e manter uma nova instituição de ensino, em conformidade com a legislação, integrando-a e sujeitando-a às normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel.

Art. 37. O ato de criação se efetiva para a instituição de ensino que oferta Educação Infantil mantida:

I - pelo Poder Público Municipal, por Lei ou Ato Próprio do Prefeito do Município;

II - pela iniciativa privada, mediante manifestação expressa da mantenedora, por meio de Contrato Social ou Estatuto Social acompanhado de ata registrada em Cartório.

Parágrafo único. O ato de criação não autoriza o funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, o qual somente ocorrerá mediante processo específico de credenciamento e de autorização de funcionamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Do Credenciamento

Art. 38. O credenciamento é o ato do Poder Público Municipal, cuja emissão vincula a instituição de ensino ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

Art. 39. O processo a ser encaminhado pela instituição de ensino que oferta Educação Infantil para o ato de credenciamento deverá vir acompanhado da solicitação de autorização de funcionamento.

§ 1º O credenciamento realizar-se-á uma única vez, não sendo necessário sua renovação;

§ 2º A instituição de ensino que oferta Educação Infantil e tiver decretada a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo, em caso de reabertura, solicitar novo credenciamento.

§ 3º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de autorização de funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.





Seção III

Da Autorização de Funcionamento e da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 40. A autorização de funcionamento é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, aprova, com validade de até 3 (três) anos, o funcionamento da Educação Infantil em instituição de ensino pública ou privada, quando atendidas as disposições legais.

Art. 41. O processo para autorização de funcionamento deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com o pedido de credenciamento, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para as atividades educacionais, instruído com os seguintes documentos:

I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, solicitando o que se pretende;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, requerendo o que se pretende;

III - identificação da instituição de ensino que oferta Educação Infantil e endereço;

IV - registro da entidade mantenedora junto aos órgãos competentes, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(CNPJ);

b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

c) Documento que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios ou diretoria de associação, consistindo de:

1. Certidão Negativa Extrajudicial do Cartório de Protestos;

2. Certidão Negativa Judicial do Cartório de Distribuição Cível e da Vara de Falências para pessoas jurídicas e Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal da Justiça Comum para pessoas físicas;

3. Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal da Justiça Federal;

4. Certidão Negativa da Justiça Trabalhista.

V - comprovante do documento de criação;

VI - croqui/ planta baixa ou memorial descritivo das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, quantitativo do acervo bibliográfico e material didático pedagógico;

VIII - ato de nomeação do representante legal, quando se tratar de instituição de ensino que oferta Educação Infantil pública;

IX - relação dos recursos humanos com a comprovação de sua escolaridade, mencionando o cargo/função exercido e, em se tratando de professor/profissionais, citar ainda a turma em que atua;

X - previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por turma (para instituições novas); ou número de alunos matriculados por turma (para instituições em funcionamento);

XI - plano de formação continuada dos profissionais da instituição de ensino que oferta Educação Infantil;





XII - Parecer de aprovação da Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico atualizado;

XIII - Ato de aprovação do Regimento Escolar atualizado;

XIV - descrição da rotina pedagógica, quando se tratar de oferta da Educação Infantil em jornada ampliada;

XV - Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

XVI - Licença Sanitária;

XVII – Alvará;

XVIII - Declaração de anuência do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição de ensino Pública que oferta Educação Infantil;

XIX - cópia do cadastro junto ao Conselho Municipal de Educação de Cascavel, quando se tratar de instituição de ensino privada que oferta Educação Infantil;

XX - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Associação de Pais (CNPJ), Professores e Servidores. Quando a instituição de ensino não possuir APPS, encaminhar ofício justificando.

§ 1º As certidões deverão encontrar-se vigentes no ato de sua apresentação, em caso de Certidões Positivas, deverá ser anexada documentação explicativa.

§ 2º Ainda que a instituição de ensino que oferta Educação Infantil apresente toda a documentação formal exigida, de acordo com o previsto no Art. 41, o Conselho Municipal de Educação pode negar a autorização de funcionamento caso verifique a existência de riscos à integridade, à segurança ou ao bem-estar das crianças. A regularidade documental, por si só, não supre a necessidade de condições físicas, sanitárias, pedagógicas e estruturais adequadas, sendo dever do Conselho Municipal de Educação zelar pela proteção integral do aluno no âmbito escolar.

Art. 42. Quando se tratar de uma instituição de ensino que oferta Educação Infantil nova, o processo poderá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação e posteriormente no Conselho Municipal de Educação, mesmo com a ausência de alguns documentos previstos no Art. 41.

§ 1º A autorização de funcionamento concedida conforme caput do artigo será em caráter provisório, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Quando se tratar de autorização de funcionamento provisória, o representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil deverá protocolar, junto à Secretaria Municipal de Educação, o pedido de renovação da autorização de funcionamento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 43. O ato que confere a autorização de funcionamento, mesmo que em caráter excepcional e provisório, também implica no credenciamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil perante o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44. Caso sejam indeferidos o credenciamento e a autorização de funcionamento, o representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil poderá solicitar reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação formal expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação procederá à análise da justificativa apresentada e à reavaliação das condições da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, emitindo Parecer Conclusivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45. A renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil, das instituições públicas ou privadas, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria





Municipal de Educação, após Parecer Favorável do Conselho Municipal de Educação, aprova, por até 3 (três) anos, a continuidade do funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, quando atendidas as disposições legais, por meio da emissão de Ato Próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Atendidas as disposições legais, a renovação da autorização de funcionamento deverá ser solicitada, no máximo, a cada 3 (três) anos, respeitados os prazos concedidos, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias da expiração do prazo de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a renovação da autorização de funcionamento ou a cessação das atividades.

Art. 47. O pedido de renovação de autorização de funcionamento deverá ser composto pelos mesmos documentos do processo de autorização de funcionamento, atualizados, acrescido do último Ato Próprio que autorizou o funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil.

§ 1º Após a realização da verificação por Comissão especialmente designada para este fim, a Secretaria Municipal de Educação emitirá Relatório Circunstanciado, acompanhado de Parecer Conclusivo, o qual será anexado ao processo. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise, realização de visita *in loco*, emissão de Parecer e adoção dos demais encaminhamentos necessários, culminando na expedição de Resolução pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Para tramitação junto ao Conselho Municipal de Educação, o processo de renovação da autorização de funcionamento deverá conter todos os documentos exigidos, com exceção do Alvará. Nesse caso, durante o trâmite do processo, poderá ser admitida a apresentação do comprovante de solicitação ou de abertura do referido Alvará.

§ 3º Para emissão do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Educação, todos os documentos devem compor o Processo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o Ato Próprio autorizando ou renovando a autorização de funcionamento.

§ 5º Excepcionalmente, em conformidade com a legislação vigente, o Conselho Municipal de Educação poderá renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior a 3 (três) anos, conforme descrito no Parecer emitido.

Art. 48. Quando indeferida a renovação da autorização de funcionamento, o representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil poderá solicitar reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação formal expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação procederá à análise da justificativa apresentada e à reavaliação das condições da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, emitindo Parecer Conclusivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. São nulos os atos da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil praticados:

- I - antes do credenciamento e da autorização para funcionamento da instituição de ensino;
- II - após a cessação das atividades escolares;
- III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento, sem a devida renovação.





Seção IV

Da Cessação das Atividades Educacionais Infantis

Art. 50. A cessação de atividades da instituição de ensino que oferta Educação Infantil é o processo pelo qual é expedido ato regulatório encerrando as atividades da Instituição, podendo ser: voluntária, compulsória, gradativa ou simultânea.

Art. 51. A cessação das atividades da instituição de ensino poderá ocorrer de forma voluntária ou compulsória, implicando sua desvinculação do Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer das seguintes situações:

I - Cessação Voluntária, quando realizada por decisão da entidade mantenedora;

II - Cessação Compulsória, quando determinada por decisão judicial, ou por ato expresso do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação, em decorrência da constatação de irregularidades.

Art. 52. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação orientar a instituição de ensino que oferta Educação Infantil, no que se fizer necessário, quanto aos procedimentos relativos ao processo de cessação das atividades educacionais.

Art. 53. Para compor o processo de cessação das atividades escolares serão necessários os seguintes documentos:

I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, informando o que se pretende;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, solicitando o que se pretende;

III - identificação da instituição de ensino que oferta Educação Infantil;

IV - ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil.

Parágrafo único. No ofício e no requerimento, conforme incisos I e II deste artigo, informar:

I - a atividade a ser cessada;

II - o motivo da cessação;

III - a forma, se simultânea ou gradativa, temporária ou definitiva, mencionando a partir de que data serão cessadas as atividades e onde será arquivada a documentação dos alunos, para salvaguardar os seus direitos.

Art. 54. Quando se tratar de instituição de ensino que oferta Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal, a cessação voluntária das atividades educacionais infantis somente poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com anuência do Conselho Escolar.

§ 1º Para o pedido de cessação, nos termos do *caput* deste artigo a instituição de ensino que oferta Educação Infantil, deverá elaborar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que, em conjunto, indicará os procedimentos a serem adotados para salvaguardar os direitos do aluno.





§ 2º Após análise do pedido pela Secretaria Municipal de Educação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e, havendo Parecer Favorável e com a indicação das providências necessárias, a Secretaria Municipal de Educação expedirá o ato próprio de cessação, determinando as medidas administrativas cabíveis para a salvaguarda dos documentos da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato de cessação das atividades, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil deverá comunicar o fato por escrito aos pais ou responsáveis legais.

§ 4º A cessação de atividades somente poderá ocorrer após a conclusão do ano letivo em curso, salvo Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º É de responsabilidade da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos do aluno, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar.

Art. 55. Quando a cessação das atividades de ensino da Educação Infantil for temporária, o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Educação e o ato de cessação da Secretaria Municipal de Educação deverão indicar o período de vigência da suspensão das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§1º Uma vez decorrido o período máximo de 2 (dois) anos de cessação, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil poderá:

I - retomar as atividades, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se o prazo de autorização para funcionamento estiver vencido;

II - solicitar ao Conselho Municipal de Educação uma única prorrogação do prazo de suspensão por um período de, no máximo, 2 (dois) anos, se for o caso;

III - solicitar a cessação definitiva das atividades.

§ 2º Enquanto perdurar a cessação temporária das atividades, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil é responsável pela guarda e expedição da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dela egressos.

§3º Caso a instituição de ensino que oferta Educação Infantil venha a ter cessação definitiva, a Secretaria Municipal de Educação deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos.

Art. 56. A cessação compulsória das atividades da instituição de ensino que oferta Educação Infantil ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando for assim definido por determinação judicial, do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação por motivos de: baixa demanda, problemas de ordem técnica, segurança do prédio, reorganização da instituição de ensino, irregularidades comprovadas ou de quaisquer outros motivos que não justifiquem sua manutenção, devendo o Conselho Municipal de Educação emitir Parecer.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de cessação compulsória, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil ficará impedida de realizar novas matrículas na etapa de ensino em que tenha sido determinada a cessação.





Seção V

Da Mudança da Entidade Mantenedora da Instituição de Ensino que oferta Educação Infantil

Art. 57. A alteração de entidade mantenedora da instituição de ensino Privada que oferta Educação Infantil, credenciada ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, poderá ocorrer mediante substituição da mantenedora, a qual assumirá a responsabilidade pelos atos anteriormente praticados pela instituição, conforme os atos regulatórios vigentes.

Art. 58. Para a mudança da entidade mantenedora, a instituição de ensino Privada que oferta Educação Infantil Privada deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o processo com os seguintes documentos:

I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação e comunicando o que se pretende;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, informando o que se pretende;

III - identificação da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil;

IV - ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil;

V - Contrato Social ou Estatuto Social acompanhado da ata registrada em cartório;

VI - registro da entidade mantenedora junto aos órgãos competentes:

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União.

VII - documento que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios ou diretoria de associação, consistindo de:

a) Certidão Negativa Extrajudicial do Cartório de Protestos;

b) Certidão Negativa Judicial do Cartório de Distribuição Cível e da Vara de Falências para pessoas jurídicas e Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal da Justiça Comum para pessoas físicas;

c) Certidão Negativa Judicial Cível e Criminal da Justiça Federal;

d) Certidão Negativa da Justiça Trabalhista.

Art. 59 - As certidões deverão encontrar-se vigentes no ato de sua apresentação, em caso de Certidões Positivas, deverá ser anexada documentação explicativa.

Seção VI

Da Mudança de Denominação da Instituição de Ensino que oferta Educação Infantil

Art. 60. A mudança de denominação da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, credenciada ao Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, poderá ocorrer mediante solicitação da entidade mantenedora, devendo ser encaminhado processo à Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes documentos:





I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação e informando o nome atual e a denominação pretendida;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, solicitando a mudança de denominação da instituição de ensino de Educação Infantil, com o nome atual e a denominação pretendida;

III - identificação da instituição de ensino;

IV - justificativa para mudança de denominação;

V - ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da instituição de ensino;

VI - anuência do Conselho Escolar, quando se tratar de Instituição mantida pelo Poder Público Municipal.

Seção VII

Da Mudança de Endereço da Instituição de Ensino que oferta Educação Infantil

Art. 61. Por mudança de endereço compreender-se-à quando a instituição de ensino tiver alteração de localidade, numeração predial ou rua.

Art. 62. São documentos necessários para compor o processo de mudança de endereço a instituição de ensino que oferta Educação Infantil:

I - ofício à Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, solicitando o encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação, a mudança de endereço, informando o endereço antigo e o novo endereço e a partir de que data se deu ou se dará a mudança;

II - requerimento ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, solicitando a mudança de endereço e informando o endereço antigo e o novo endereço e a partir de que data se deu ou se dará a mudança;

III - identificação da instituição de ensino;

IV - justificativa para a mudança de endereço;

V - ato vigente de autorização ou renovação da autorização de funcionamento da instituição de ensino;

VI - Contrato de Locação assinado pelo representante legal da mantenedora, com prazo vigente ou Certidão de propriedade do imóvel, quando for instituição de ensino Privada;

VII - croqui/ planta baixa ou memorial descritivo das instalações;

VIII - Licença Sanitária;

IX - Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;

X - Alvará;

XI - Anuência do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição de ensino Pública;

XII - Ato Administrativo de designação da Comissão de Verificação;

XIII - Relatório Circunstanciado redigido pela Comissão de Verificação da Secretaria Municipal de Educação, atestando as condições para a alteração de endereço da instituição de ensino.





CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Seção I

Da Verificação

Art. 63. A Verificação das condições da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, indispensáveis para o credenciamento, autorização, renovação da autorização de funcionamento e cessação das atividades é de competência da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A verificação será realizada por Comissão específica da Secretaria Municipal de Educação, designada por ato do seu representante legal, devendo seu relatório e o ato administrativo constituírem-se parte integrante do processo.

§ 2º O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo da instituição de ensino e das observações feitas no ato da visita *in loco*.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação indicará entre sua composição os (as) Conselheiros (as) para verificação das instituições de ensino ou da matéria, conforme for a causa da verificação, juntamente com a assessoria técnica pedagógica que apresentará à sua Câmara e após, ao Conselho Pleno, relatório de visita e parecer referente as observações da visita realizada.

Art. 64. A Verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial.

§ 1º A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao credenciamento e à autorização provisória de funcionamento ou de mudança de endereço.

§ 2º A Verificação Adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova etapa ou modalidade de ensino.

§ 3º A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento, sob todos os aspectos, com vistas à renovação da autorização de funcionamento.

§ 4º A Verificação Especial é a que se destina a averiguar denúncia de situação irregular em instituição de ensino, ou para instruir processo de cessação de atividades, ou ainda para apurar situações referentes a processos de quaisquer natureza em tramitação, a pedido do Conselho Municipal de Educação.

Art. 65. A Comissão de Verificação da Secretaria Municipal de Educação, para cada caso constante nos §1º, §2º, §3º e §4º, será constituída de no mínimo três membros, designados pela Secretaria Municipal de Educação, dos quais pelo menos um deverá ter experiência na docência da Educação Infantil.

Parágrafo único. Integrante do corpo docente, dirigente ou funcionário da instituição de ensino que oferta Educação Infantil em análise, não poderão fazer parte da Comissão de Verificação.

Art. 66. O Relatório Circunstanciado de Verificação da Secretaria Municipal de Educação deverá conter:





I - quanto à instituição de ensino que oferta Educação Infantil:

- a) dados referentes ao ato de criação;
- b) dados referentes ao ato de credenciamento e autorização de funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar do aluno;
- d) descrição da oferta da etapa pretendida e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo;
- e) quando for o caso, dos motivos da cessação, da situação do prédio e da documentação escolar.

II - quanto ao imóvel:

- a) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- b) Certificado de Vistoria/Licenciamento do Corpo de Bombeiros;
- c) Licença Sanitária;
- d) Alvará.

III - quanto ao quadro funcional:

- a) cópia do diploma ou histórico escolar, de curso reconhecido pelo Ministério da Educação que comprove a formação profissional;
- b) nos casos de trabalhadores terceirizados nas instituições de ensino, que se comprove sua ocupação e função, mediante documento oficial de contratação.

IV – quanto aos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais, constituem o objeto de verificação:

- a) as instalações;
- b) o mobiliário;
- c) os equipamentos; e
- d) o espaço destinado ao trabalho pedagógico, bem como da disponibilidade de meios de comunicação, observados os padrões de qualidade fixados pela legislação vigente.

Art. 67. À Comissão de Verificação cabe analisar e constatar os aspectos relacionados a:

- I - documentação: a legitimidade de cada documento;
- II - pré-requisitos: as especificações dos materiais, a organização das turmas e o atendimento das exigências desta Deliberação;
- III - estrutura física: as instalações e as condições para o funcionamento da Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente;
- IV - recursos humanos: quadro funcional e comprovante de escolaridade dos profissionais de acordo com o cargo/função.

§ 1º Quaisquer outros aspectos ainda que não mencionados acima, poderão ser citados e descritos pela Comissão de Verificação.





§ 2º O mantenedor, é responsável pela salvaguarda das condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que rege a matéria.

Art. 68. A Comissão de Verificação deverá redigir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seu Relatório Circunstanciado, com Parecer Conclusivo atestando ou não a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico, ou ainda, quando for o caso, posicionando-se pela cessação das atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão responsabilizar-se-ão pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em Juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art. 69. O Relatório de Verificação com a finalidade de instruir processo de cessação das atividades deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização, emitindo Parecer Favorável ou Não Favorável.

Seção II

Do Acompanhamento, da Supervisão e das Irregularidades

Art. 70. A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, à qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 71. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade e equidade do processo educacional.

Art. 72. A supervisão compreende o processo de acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da Proposta Pedagógica;
- III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na instituição de ensino;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e o disposto nas normas do Sistema Municipal de Ensino;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos, bem como a adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;
- VII - a articulação da instituição de ensino com a família e a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das instituições de ensino, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art. 73. Verificada qualquer irregularidade, deverá a instituição de ensino que oferta Educação Infantil, quando for o caso, saná-la ou encaminhar para o órgão competente, no prazo





previsto nesta Deliberação, com orientação e acompanhamento do processo, pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 74. O Conselho Municipal de Educação poderá a qualquer tempo, realizar visitas de acompanhamento e supervisão às instituições de ensino que ofertam Educação Infantil.

Seção III

Das Irregularidades

Art. 75. A irregularidade consiste na ação ou na omissão praticada na gestão ou funcionamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, contrária a qualquer norma do Conselho Municipal de Educação e da legislação vigente.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode originar-se de:

I - verificação da Secretaria Municipal de Educação ou do Conselho Municipal de Educação;

II - notícia divulgada pelos meios de comunicação;

III - denúncia formal encaminhada à Ouvidoria Municipal, à Secretaria Municipal de Educação ou ao Conselho Municipal de Educação;

IV - solicitação do Ministério Público, ou de outro órgão do Poder Público;

V - denúncias anônimas desde que fundamentadas.

Art. 76. A apuração de irregularidade será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, quando esta receber a denúncia e deverá compor a Comissão de Verificação Especial, designada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que orientará seus trabalhos conforme os princípios de direito público e a legislação vigente.

§ 1º A Comissão de Verificação Especial deverá ser acompanhada pelos Conselhos de Controle Social, quais sejam: Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo da Educação Básica, Conselho da Alimentação Escolar ou do Comitê do Uniforme e ainda Comitê do Transporte Escolar ou outro órgão responsável, cada um atuando dentro de sua função no Sistema Municipal de Ensino, primando pelo resguardo a vida e ao direito de cada aluno e profissional da educação, sem prejuízo a legislação vigente e demais órgãos competentes.

§ 2º A Comissão será constituída de no mínimo três (3) membros, entre os quais terá pelo menos um(a) professor (a) integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional ou maior cargo que o investigado, quando este for servidor público municipal.

§ 3º A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, Relatório Circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise à aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão de Verificação integrante do corpo docente, dirigente ou funcionário da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil em análise.

§ 5º Em casos de irregularidade encaminhada para o Conselho Municipal de Educação, os encaminhamentos serão definidos pelo Conselho Pleno, conforme os princípios de direito público e a legislação vigente.

Art. 77. As sanções atribuídas à instituição de ensino de Educação Infantil em decorrência de irregularidades são:





- I - advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- II - proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de ensino;
- III - intervenção temporária, quando se tratar de instituição de ensino que oferta Educação Infantil Pública;
- IV - cessação compulsória das atividades, mediante cassação do credenciamento e da autorização ou renovação da autorização de funcionamento.

Art. 78. As sanções atribuídas aos responsáveis pela instituição de ensino que oferta Educação Infantil Pública em decorrência de irregularidades são:

- I - advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- II - destituição da função, após processo administrativo condenatório transitado em julgado;
- III - impedimento para o exercício de qualquer função referente à gestão escolar em instituição de ensino Pública que oferta Educação Infantil.

§ 1º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria Municipal de Educação, ou conforme o caso, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Assessoria Jurídica do Município e/ou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 3º As sanções previstas neste artigo são gradativas, considerando-se advertência por escrito como sanção mais leve, em qualquer caso.

§ 4º Decorridos 90 (noventa) dias sem a resolução das irregularidades, haverá punição imediatamente mais grave, conforme previsto neste artigo.

Art. 79. Uma instituição de ensino que oferta Educação Infantil pode ser considerada irregular quando:

- I - os atos legais do Sistema Municipal de Ensino não tenham sido concedidos;
- II - os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III - mantiver atendimento depois de decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares;
- IV - o gestor ou mantenedor da instituição de ensino que oferta Educação Infantil praticar atos em desacordo com a legislação vigente e as normas definidas para o Sistema Municipal de Ensino;
- V - a estrutura física e/ou a habilitação dos profissionais não estiver de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino que oferta Educação Infantil em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 80. Compete à Secretaria Municipal de Educação requerer a abertura de sindicância e, sempre que a Comissão de Verificação tiver sido realizada por solicitação do Conselho Municipal de Educação, deverá o pedido de sindicância fazer referência ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.





CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 81. A organização pedagógica e administrativa das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil estrutura-se por meio de documentos orientadores fundamentais, elaborados de forma articulada, complementar e indissociável, em consonância com a legislação educacional vigente, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com a Base Nacional Comum Curricular e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º No caso das instituições de ensino Públicas a organização pedagógica e administrativa, deverá considerar também o Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º Constituem os documentos orientadores:

I – a Proposta Curricular - estabelece as bases conceituais, políticas e pedagógicas do processo educativo, assegurando o desenvolvimento integral das crianças e o respeito às especificidades das infâncias;

II – a Proposta Pedagógica ou Projeto Político-Pedagógico - expressa a identidade institucional, as intencionalidades educativas, a organização do trabalho pedagógico e a articulação entre instituição, família e comunidade;

III – o Regimento Escolar - normatiza o funcionamento da instituição, formalizando direitos, deveres, responsabilidades e procedimentos administrativos e pedagógicos, em consonância com a Proposta Pedagógica ou Projeto Político-Pedagógico.

Seção I

Da Proposta Curricular

Art. 82. A Proposta Curricular consiste em um instrumento político, cultural e científico coletivamente formulado, que deve garantir:

I - a identidade da criança e da comunidade à qual ela pertence;

II - que a criança seja sujeito ativo dos processos de ensino e de aprendizagem;

III - a interação entre a família, escola e comunidade;

IV - o respeito à diversidade étnico-cultural, religiosa e de espaço geográfico;

V - o acesso ao conhecimento científico e aprendizagem de qualidade referenciada socialmente.

Art. 83. A Proposta Curricular da Educação Infantil deverá considerar a Base Nacional Comum Curricular, a legislação nacional vigente, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.

§ 1º Deve-se considerar as especificidades do desenvolvimento dos bebês e das demais faixas etárias, concebendo a criança em sua integralidade, pela totalidade de sentidos, na qual os aspectos motores, afetivos, cognitivos e linguísticos integram-se, embora em permanente mudança e desenvolvimento.

§ 2º Para as instituições de ensino Públicas considerar-se-á o Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel - Educação Infantil.





Seção II

Da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico

Art. 84. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais;

III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e demais membros da comunidade escolar.

Art. 85. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, respeitando a legislação vigente, é concebida como um conjunto de práticas que devem garantir o aprendizado, articulando as experiências e os saberes com os conhecimentos científicos, culturais, artísticos, ambientais e tecnológicos, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

Art. 86. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, denominarão o documento orientador da seguinte forma:

I - Na Rede Pública Municipal de Ensino: Projeto Político Pedagógico;

II - Na Rede Privada: em face da sua autonomia, Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica.

Art. 87. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico deverá respeitar as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, quanto aos princípios:

I - *éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidade e singularidades;*

II - *políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;*

III - *estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.*

§ 1º As instituições de ensino da Rede Pública que ofertam Educação Infantil deverão considerar, na elaboração do seu Projeto Político Pedagógico além dos incisos I, II e III, o Currículo da Educação Infantil para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, dentre outras legislações vigentes.

§ 2º Nas instituições de ensino privadas, conveniadas e/ou credenciadas que ofertam Educação Infantil, assegurar-se-á, na elaboração de sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, respeitando a legislação nacional vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as normas do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, dentre outras legislações vigentes.

Art. 88. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico constitui-se em documento que define aspectos filosóficos, políticos, sociais, culturais e pedagógicos que irão nortear todas as ações, considerando a função social da Educação Infantil, a caracterização socioeconômica da comunidade escolar e os pressupostos que irão delinear os encaminhamentos e ações pedagógicas de cada instituição de ensino que oferta a Educação Infantil.





Art. 89. Compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil, ao elaborar a sua Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, respaldado nas diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantir a articulação entre instituição de ensino, família e comunidade escolar.

Art. 90. Na elaboração da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil respeitar as normas da educação nacional, estadual e do Sistema Municipal de Ensino, buscando a interação entre os diversos campos do saber e o contexto social da criança.

Art. 91. A elaboração da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico deverá contemplar:

- I - introdução;
- II - justificativa;
- III - histórico da instituição de ensino;
- IV - objetivos;
- V - oferta de Ensino da Educação Infantil;
- VI - documentação da instituição de ensino;
- VII - estrutura física e condições materiais;
- VIII - recursos físicos e humanos;
- IX - caracterização da Comunidade Escolar:
 - a) perfil dos alunos;
 - b) perfil dos pais ou responsáveis legais;
 - c) perfil dos professores e profissionais da educação;
- X - forma de organização da oferta da Educação Básica e regime de funcionamento da instituição de ensino da Educação Infantil;
- XI - sistema de Avaliação;
- XII - princípios norteadores da educação e do ensino da instituição de ensino;
- XIII - documentos e registros escolares;
- XIV - organização do trabalho pedagógico;
- XV - gestão escolar;
- XVI - instrumentos pedagógicos que subsidiam a gestão escolar;
- XVII - programas e projetos desenvolvidos na instituição de ensino;
- XVIII - transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais;
- XIX - formação continuada dos profissionais da instituição de ensino;
- XX - referências;
- XXI - anexos.

Art. 92. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico deverá ser revisado periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.



Art. 93. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico deverá expressar a intencionalidade da comunidade escolar, como garantia do cumprimento das finalidades e objetivos da instituição expressas em regimento próprio.

Art. 94. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de aula, alinhado a Proposta Curricular, à Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico das instituições e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço - entrar/sair/subir/descer etc.; e

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades - jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.).

Art. 95. Na Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico da Instituição de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos, conforme incisos I e II do Art. 94, devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das Águas e das Florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 96. O Conselho Municipal de Educação delega à Secretaria Municipal de Educação, quanto a Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, a competência para:

I - estabelecer os procedimentos complementares necessários para a sua elaboração, garantindo a participação efetiva da comunidade escolar (quando for o caso);

II - orientar e supervisionar o seu cumprimento, por parte das instituições de ensino de Educação Infantil;

III - analisar e emitir Parecer de Aprovação da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico.

Art. 97. As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, seu documento orientador da Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, devidamente atualizado, para fins de publicação em espaço específico disponibilizado na página oficial da Secretaria.



§ 1º A Secretaria Municipal de Educação organizará, em sua página eletrônica oficial, local próprio para acesso público aos documentos orientadores da Proposta Pedagógica ou Projetos Político-Pedagógicos das instituições de ensino.

§ 2º Nos casos de atualização ou elaboração de novo documento orientador da Proposta Pedagógica ou Projeto Político-Pedagógico, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação, para realizar a publicação.

Seção III

Do Regimento Escolar

Art. 98. O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas na Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência, devendo conter:

- I - introdução;
- II - histórico da instituição;
- III - disposições preliminares;
- IV - identificação, localização e mantenedora;
- V - finalidades e objetivos;
- VI - organização escolar;
- VII - oferta do nível, etapas e modalidades da Educação Básica;
- VIII - organização do trabalho pedagógico;
- IX - atividade pedagógica;
- X - formação continuada;
- XI - avaliação e acompanhamento da aprendizagem;
- XII - organização didático-pedagógica;
- XIII - da gestão escolar;
- XIV - dos espaços pedagógicos;
- XV - da organização e regime de funcionamento;
- XVI - da matrícula e da transferência;
- XVII - da frequência;
- XVIII - documentação escolar;
- XIX - avaliação institucional;
- XX - avaliação da gestão escolar;
- XXI - dos direitos, deveres, proibições e medidas:
 - a) da comunidade escolar;
 - b) da equipe pedagógica e direção;
 - c) dos docentes;



d) da equipe dos profissionais da educação e demais servidores lotados na instituição de ensino;

XX - dos direitos, deveres, proibições e ações educativas pedagógicas e disciplinares dos alunos;

XXI - dos direitos, deveres, proibições e medidas dos pais e/ou responsáveis legais;

XXII - das disposições gerais e transitórias, quando houver;

XXIII - das disposições finais.

Art. 99. O Regimento Escolar deverá ser atualizado sempre que necessário, cujas alterações entrarão em vigor no período letivo seguinte ao ano de sua aprovação.

Art. 100. O Conselho Municipal de Educação delega à Secretaria Municipal de Educação, quanto ao Regimento Escolar, a competência para:

I - estabelecer os procedimentos complementares necessários para a sua elaboração, garantindo a participação efetiva da comunidade escolar (quando for o caso);

II - orientar e supervisionar o seu cumprimento, por parte das instituições de ensino de Educação Infantil;

III - aprovar e emitir Ato Administrativo do Regimento Escolar.

Seção IV

Da Avaliação da Qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino

Art. 101. A Secretaria Municipal de Educação *deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.*

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar, anualmente, ao Conselho Municipal de Educação, até o mês de outubro, relatório técnico detalhado da Rede Pública Municipal de Ensino sobre o cumprimento dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, contemplando: dados de oferta, infraestrutura, recursos humanos, gestão, atendimento, formação continuada dos profissionais da Educação Infantil e resultados, para fins de acompanhamento e posterior emissão de Parecer do Conselho.

Art. 102. *Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, a Secretaria Municipal de Educação definirá formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:*

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das instituições de ensino;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);





V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo único. Os processos de avaliação realizados pela Secretaria Municipal de Educação devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 103. A Secretaria Municipal de Educação deve, por meio dos seus órgãos competentes, implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil.

Parágrafo único. A avaliação institucional da Educação Infantil ofertada em instituições educativas diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das Águas e das Florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

Seção V

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 104. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação estabelecida na Proposta Curricular da mantenedora, devendo ser um ato reflexo de redimensionamento da prática pedagógica, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

Art. 105. A avaliação da aprendizagem tem como referência o conjunto de conhecimentos e habilidades que os sujeitos do processo educativo projetam para si, de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a Educação Infantil, para cada uma de suas faixas etárias, bem como no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil.

Art. 106. A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, de forma diagnóstica e processual, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 107. A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deve elaborar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II - a reflexão, o diálogo e a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações, centradas na aprendizagem e no desenvolvimento de cada criança, refletindo no acompanhamento do cotidiano escolar;
- III - os apontamentos do processo de aprendizagem das crianças deverão ser contínuos, utilizando-se de múltiplos registros;
- IV - que os registros contendam Parecer sobre os diferentes aspectos do processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, de acordo com a organização curricular da Instituição;
- V - a aproximação e o diálogo com as famílias numa ação compartilhada na busca da qualidade do binômio educar e cuidar.





Parágrafo único. Os instrumentos avaliativos deverão considerar as múltiplas linguagens de forma significativa, levando em consideração o que estipula a Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico de cada instituição de ensino.

Art. 108. Fica vedada, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, a realização de avaliação da aprendizagem na Educação Infantil por meio de provas, testes padronizados, avaliações externas em larga escala ou quaisquer instrumentos de caráter classificatório, seletivo, promocional ou comparativo.

§ 1º A avaliação na Educação Infantil terá caráter exclusivamente formativo, processual e qualitativo, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, sem finalidade de promoção, retenção ou ranqueamento.

§ 2º É igualmente vedada a implementação de políticas, programas ou sistemas de avaliação diagnóstica externa que impliquem mensuração de desempenho individual das crianças ou comparação entre instituições.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DE QUALIDADE E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 109. A garantia de padrão de qualidade com pleno acesso, inclusão e permanência da criança na Educação Infantil, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 110. Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social.

Parágrafo único. A Educação Infantil de qualidade adota como centralidade a criança e a aprendizagem, como ato indissociável do cuidar e do educar.

Art. 111. Compete ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos dos Planos: Nacional, Estadual e Municipal de Educação e legislação vigente, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a Educação Infantil, levando em consideração a realidade de cada instituição de ensino.

Art. 112. Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e prover mecanismos de avaliação institucional quanto à qualidade do ensino público ofertado pelas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil da Rede Pública Municipal, cumprindo os princípios constitucionais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN Nº 9.394/96, as diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e previsto na Lei Municipal Nº 5.694/2010, que organiza o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Todas as instituições de ensino que ofertam Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção.

Art. 113. A avaliação institucional interna deve ser prevista na Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico, levando em consideração as orientações contidas nas normas do Sistema Municipal de Ensino, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade escolar, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis para garantia da qualidade nas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil.

Art. 114. A gestão escolar democrática concebe a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso na Proposta Pedagógica ou





Projeto Político Pedagógico, com a participação da comunidade escolar e instâncias colegiadas e é pressuposto da organização do trabalho pedagógico.

§ 1º A gestão democrática no ensino público implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar e a observância dos princípios e finalidades da educação, conforme legislação vigente.

§ 2º No exercício da gestão democrática, a instituição de ensino que oferta Educação Infantil deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo, tornando-se possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 115. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na instituição de ensino de Educação Infantil mediante:

I - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

II - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade escolar discutam a própria práxis pedagógica com compromisso e responsabilidade, valorizando a participação, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

III - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da instituição de ensino de Educação Infantil e nos espaços com os quais esta interage, em busca da qualidade social da aprendizagem que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO, DAS ÁGUAS E DAS FLORESTAS

Art. 116. A Educação do Campo para a Educação Infantil tem como finalidade atender a população do campo, das águas e das florestas, dos indígenas e dos quilombolas para que possam permanecer e ter acesso a um ensino de qualidade em todas as suas modalidades, contemplando a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Seção I

Da Organização

Art. 117. A Educação do Campo, das Águas e das Florestas na etapa Educação Infantil destina-se ao atendimento às populações do campo, das Águas e das Florestas em suas mais variadas formas de produção de vida: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art. 118. A modalidade de Educação do Campo, das Águas e das Florestas é ofertada respeitando a identidade da instituição de ensino de Educação Infantil do Campo, e definida pela vinculação à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam a sua diversidade em todos os aspectos.





Art. 119. A Educação Infantil do Campo, das Águas e das Florestas será ofertada em suas próprias comunidades, em sede de distrito ou situada em área urbana, desde que atenda predominantemente às populações do campo, a ser regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 120. Na oferta de Educação Infantil do Campo, das Águas e das Florestas deverão ser observadas as adequações necessárias às peculiaridades da vida no/do campo e de cada região, definindo-se orientações para 3 (três) aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - encaminhamentos teórico-metodológicos apropriados às necessidades dos alunos do campo;

II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessário;

III - adequação à natureza do trabalho no campo.

Seção II

Das Instituições de Ensino do Campo que ofertam a Educação Infantil

Art. 121. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil do/no Campo, das Águas e das Florestas são aquelas inseridas em comunidades caracterizadas pelo vínculo e trabalho com a terra, com águas e as florestas independente de sua localização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por:

I - *populações do campo: os agricultores familiares, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;*

II - *instituição de ensino do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente às populações do campo.*

Art. 122. Na Modalidade de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, a educação para a população do campo terá como norteadora a concepção teórico-metodológica, fundamentada no Currículo para a Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, proporcionando uma educação humanizadora, compreendida nas relações complexas que envolvem o homem e a sociedade.

Art. 123. As instituições de ensino de Educação Infantil das populações do campo, das águas e das florestas devem:

I - *valorizar os saberes dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;*

II - *flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, as rotinas e atividades, mantendo o total de dias letivos e horas anuais obrigatórias;*

III - *superar as desigualdades sociais que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;*

IV - *ter conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil do Campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância.*

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil no campo, nas águas e nas florestas deve buscar a identidade



cultural, o tempo e espaço da vida no campo traduzindo a articulação entre a comunidade local e a sociedade no seu todo.

Seção III

Do Calendário

Art. 124. O calendário escolar poderá ter organização escolar própria incluindo adequação às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessário.

Seção IV

Do Fechamento

Art. 125. O Conselho Municipal de Educação será o espaço de discussão sobre funcionamento ou fechamento de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil do/no Campo, das Águas e das Florestas, e será sempre precedido de manifestação da própria comunidade em que a escola se encontra instituída, sem dispensa do diagnóstico do impacto da ação, da manifestação de aceite ou não da comunidade. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014).

§ 1º Os procedimentos de funcionamento, manutenção e garantia da oferta educacional próxima à residência das crianças e, na excepcionalidade, quando proposto o encerramento das atividades das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil do campo, das Águas e das Florestas por um dos órgãos do poder público, devem cumprir as normativas da Consulta Livre, Prévia e Informada, de acordo com o estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e/ou toda manifestação de participação da Comunidade em que as escolas encontram-se instaladas, e do Conselho Municipal de Educação para a efetivação da decisão de fechamento ou não.

§ 2º A manifestação pela Secretaria de Educação Municipal acerca da não possibilidade de continuação do funcionamento e/ou manutenção das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil no/do Campo, das Águas e das Florestas deverá ser precedida pela seguinte documentação:

I - Justificativa: considerando os aspectos da política educacional da modalidade em questão, contendo:

- a) relação dos estudantes matriculados, informando os locais de suas residências;*
- b) relação dos profissionais da instituição de ensino;*
- c) mapa/croqui do território contendo a instituição de ensino em questão e as demais instituições de ensino públicas com a distância entre elas;*
- d) lista da demanda não atendida na localidade em que se localiza a instituição de ensino, com relação de bebês, crianças e adolescentes fora da escola;*
- e) estrutura física da instituição de ensino informando o número de salas de aula e outros espaços físicos, bem como a situação das condições de uso;*
- f) Plano de localização dos docentes da instituição de ensino a ser paralisada ou fechada, além de relatório sobre as condições de atendimento da(s) unidade(s) para as quais serão deslocados os estudantes, explicitando as distâncias e tempo de deslocamentos.*

II - Procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos;

III - diagnóstico do impacto da cessação da oferta na comunidade, contendo:





a) aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, acompanhado, no que couber, dos seguintes documentos:

1. manifestação da Secretaria Municipal de Educação;

2. relatório de ações realizadas, em colaboração entre estado, município e comunidade, para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação simultânea, gradativa, temporária ou definitiva de curso, ou turma. Evidenciando as negativas que influenciam a sua não continuidade;

3. declaração referente aos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, informando o vínculo de trabalho e o seu remanejamento ou não;

4. tipo de transporte e tempo de deslocamento dos alunos, baseado nas normas do Programa Nacional de Transporte Escolar.

IV - Manifestação de aceite ou não da comunidade, elaborado e definido por meio de Assembleia local de pauta única: fechamento da instituição de ensino, contendo:

a) o quórum da Assembleia de maioria absoluta;

b) ata de Assembleia local, de pauta única: fechamento da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, a qual apresentará a identificação da unidade escolar (nome, local, data de fundação), histórico da instituição na comunidade, bem como suas conquistas e o motivo que leva a comunidade a fazer o aceite de fechamento da instituição de ensino.

§ 3º Necessariamente, a manifestação deverá ser protocolada até 180 (cento e oitenta) dias antes da data em que se pleiteia a cessação, temporária ou definitiva. Não permitindo, em hipótese alguma, a cessação de escola/curso/etapa/turma antes da conclusão do período letivo.

I - Compete ao Conselho Municipal de Educação analisar e considerar a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação, a necessária manifestação da comunidade em que se localiza a escola, observadas as diretrizes da Lei nº 9394/96 em seu art. 28, emitindo Parecer favorável ou contrário a cessação;

II - Para conhecimento, acompanhamento e controle do Ministério Público (MP) para sua manifestação.

III - No caso de desastres socioambientais ou situações que coloquem em risco a vida da comunidade escolar, o prazo poderá ser adequado às situações.

§ 4º Quando não for possível a manutenção e o funcionamento das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil dos povos do/no campo, das Águas e das Florestas, deverão ser comprovados a impossibilidade pelo gestor da instituição e pela comunidade a partir de um conjunto de documentos, esses elaborados pelo gestor, conselho escolar e a comunidade local, de forma coletiva e fundamentada legalmente, considerando a política educacional da modalidade em questão, solicitando o encerramento das atividades da escola:

I - Neste caso deverão ser apresentados a relação de documentos constantes no § 2º.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 126. Consideram-se profissionais da educação escolar básica, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/1996, os que nela estejam em efetivo exercício e tenham sido formados em cursos reconhecidos.





Art. 127. A direção da instituição de ensino que oferta Educação Infantil será exercida por profissional licenciado em Pedagogia, ou pós-graduação na área da Educação, em conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Na instituição de ensino que oferta Educação Infantil de iniciativa privada em que o diretor não tiver a habilitação exigida no *caput* deste artigo, deverá contar com um profissional da equipe de direção habilitado em Pedagogia ou Normal Superior.

Art. 128. Os Professores/Professores de Educação Infantil para atuarem na coordenação pedagógica deverão ser habilitados em licenciatura, preferencialmente, Pedagogia ou Normal Superior, em conformidade com a legislação específica.

Art. 129. A formação mínima exigida dos professores para o exercício do magistério deverá ser a oferecida em nível médio, na modalidade normal/magistério/formação docente ou em nível superior no curso de Pedagogia ou Normal Superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

§ 1º O professor/professor de Educação Infantil, para atuar na Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino, será admitido na carreira através de concurso público e seguirá as normas do respectivo Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º Excepcionalmente o professor/professor de Educação Infantil para atuar na Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino, será admitido por teste seletivo.

Art. 130. A instituição de ensino que oferta Educação Infantil poderá contar com outros profissionais para apoio pedagógico ao professor regente, *desde que esteja em função não equivalente à docência e atue sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.*

Parágrafo único. Na Rede Pública Municipal de Ensino, o profissional para apoio pedagógico ao professor regente será admitido por concurso, provas ou títulos, e seguirá as normas do respectivo cargo/função.

Art. 131. Os profissionais para apoio pedagógico ao professor regente, deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Médio completo.

Art. 132. Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição de ensino que oferta Educação Infantil, com atuação na cozinha, nos serviços gerais de limpeza, de segurança, deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental I - anos iniciais.

Art. 133. A mantenedora da instituição de ensino que oferta Educação Infantil promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada em serviço, sistemática e focada no aprofundamento e ampliação de seus saberes.

Parágrafo único. A tarefa de cuidar e educar, que fundamenta a ação docente, deve nortear a formação continuada dos profissionais da Educação Infantil tendo por base as dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas que alicerçam o desenvolvimento infantil.

Art. 134. A mantenedora da instituição de ensino que oferta Educação Infantil deve assegurar número suficiente de profissionais habilitados, a fim de garantir a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem de cada turma.





CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel em funcionamento na data da publicação desta Deliberação deverá adequar sua Proposta Curricular, Proposta Pedagógica ou Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para atender as exigências desta Deliberação.

Art. 136. A mantenedora da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil de iniciativa privada deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de sua equipe administrativo - pedagógica com comprovação de escolaridade, bem como alterações de endereço.

Art. 137. Deverá constar, em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino que oferta a Educação Infantil, obrigatoriamente, o endereço de sua localização, as etapas e níveis de ensino que oferta e o número do ato de autorização para funcionamento ou o número do ato da última renovação da autorização de funcionamento.

Art. 138. Recursos provenientes de instituições de ensino poderão ser interpostos diretamente ao Conselho Municipal de Educação, não precisando, neste caso, ter o encaminhamento e o Parecer preliminar da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso de processo de recurso da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil ser enviado à Secretaria Municipal de Educação, esta deverá reencaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 139. Todos os atos referentes à vida legal da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil serão publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel.

Art. 140. As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, independentemente de serem públicas ou privadas, são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais atualizados que atestam a autorização para seu funcionamento, ou a renovação da autorização de seu funcionamento.

Art. 141. Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, no que lhes couber.

Art. 142. Essa Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações Nº 004/2013, Nº 001/2015 e Nº 002/2018 do CME/Cascavel.

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Câmara de Educação Infantil, por unanimidade de votos das Conselheiras presentes, é favorável a aprovar a presente a Deliberação das Normas Complementares para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cascavel/PR.

Cascavel, 03 de março de 2026.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/CASCAVEL

O Conselho Pleno acompanha a decisão da Câmara de Educação Infantil, aprovando a Deliberação por unanimidade de votos dos(as) Conselheiros(as) presentes.

Cascavel, 10 de março de 2026.


Drª. Janete Ritter

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 19.612 de 04/07/2025
Gestão 2025/2027

